

Jurisprudência TJRJ

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE PREÇO OFERTADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA.

I- Resumo da questão

1. Desapropriação por utilidade pública. Avaliação e preço justo. Proprietário e promitente-comprador de um dos lotes, indicados na certidão de ônus reais, que não integraram a lide inaugural. Emenda da inicial. Manifestação da Promotoria de Justiça na instância de origem. Citação pessoal de um, editalícia de outro. Revelia de ambos. 2. Discussão paralela estabelecida em sede de Agravo de Instrumento. Preço ofertado e depositado. Titulares do crédito devido em relação ao lote de maior valor. Direito ao levantamento pelos impetrantes incontroverso. 3. Interposição de recurso pela Curadoria Especial na defesa dos direitos do réu revel, citado por edital. Suspensão do levantamento do valor inerente ao outro lote, exclusivamente. Concessão de efeito suspensivo. Poder geral de cautela deferido. 4. Lotes contíguos de terreno em área rural. Valor e domínio, em relação a um deles, atribuídos aos impetrantes de forma incontroversa. Ordem de suspensão da autorização de pagamento cumprida pelo juízo de origem encampando ambos os lotes. Pedido de reconsideração indeferido. Preclusão que se opera à mingua de recurso da parte prejudicada. 5. Ingresso nos autos do Agravo de Instrumento, do 1º e 2º expropriados, ora impetrantes, por meio de Contrarrazões e de Embargos declaratórios, inadmitido pelo Des. Relator. Mandado de segurança impetrado.

II- Razões de decidir

6. Suspensão da autorização de levantamento da oferta prévia depositada pelo expropriante, relativa ao lote de maior valor, que não se insere na causa de pedir e pedido que modulam a pretensão recursal que versa exclusivamente sobre o lote de menor valor. Pedido de reconsideração

desatendido pelo Juízo da ação originária. 7. Intervenção dos ora impetrantes no recurso do 3º expropriante inadmitida pelo Des. Relator, sob a alegação de que não figuram no polo passivo da lide recursal. Decisão escoreita. 8. Discussão travada no Mandado de Segurança restrita à concessão de efeito suspensivo ao recurso e a não admissão dos impetrantes no polo passivo do Agravo de Instrumento interposto pelo litisconsorte passivo e, ainda, por não vislumbrar interesse recursal. Petição pleiteando a revogação da suspensão por quem não faz parte da lide recursal. 9. Em segunda investida, inseriram no bojo do recurso que sequer integram à mingua de legitimidade para tanto, como partes ou terceiros interessados, suas contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento. Lide recursal em andamento constituída pelo 3º expropriante e o expropriado DER-RJ. 10. Legitimidade para recorrer constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, dispondo o art. 996, *caput*, do CPC/2015” 11. Litisconsorte que figura como parte, pois integra a relação processual em um dos polos. Interesse recursal como pressuposto de admissibilidade para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos – binômio “necessidade-utilidade” – como integrante do interesse de agir. Necessidade de interpor o recurso legalmente previsto, como único meio para contrapor-se à decisão impugnada. Utilidade que se extrai do texto legal que se refere a parte vencida, como legitimada a recorrer. 12. Polo passivo integrado pelos impetrantes (1º e 2º réus), com o réu revel citado por edital e o Espólio, representado por seu inventariante (3º e 4º réus), todos em litisconsórcio passivo necessário. 13. Interesses do 1º e 2º réus que são manifestamente opostos aos do 3º e 4º expropriados e vice-versa. São partes na ação originária, condição que não os qualifica para que figurem como partes na lide recursal. 14. Impetrantes não se enquadram na definição jurídica de “terceiro”, tanto na posição de terceiro juridicamente interessado (arts. 119 e 996 do CPC), quanto na condição de terceiro prejudicado (art. do CPC). 15. Impetrantes que alegam ter sofrido prejuízo gerado pela interpretação dada pelo Juízo de origem a respeito do alcance do efeito suspensivo concedido em grau recursal, que efetivamente não encampa o lote sobre o qual não pende controvérsia. 16. Fato é que o levantamento a título de oferta foi obstado, por ora, em relação a ambos os lotes e assim permanecerá até o julgamento do recurso em referência. 18. A uma, porque essa pretensão não pode ser por eles requerida e atendida pela via recursal

que não integram. A duas, porque não interpuseram recurso próprio e autônomo, necessário e útil na hipótese, contra a decisão proferida na ação expropriatória, limitando-se ao pedido de reconsideração, ignorado pelo Juízo. 19. Inércia dos impetrantes que deram margem à situação provisória instaurada, impedindo o levantamento imediato da verba a que fazem jus.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

III- Dispositivo

17. Impetrantes que não têm direito líquido e certo de intervir no recurso interposto pelo litisconsorte necessário, réu revel citado por edital. **DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

Acesse o inteiro teor:



<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D7D6C966B-6CA51C8B2D73D210DBB98B3C518493D1F12&USER=>

Mandado de Segurança n.º 0057815-13.2024.8.19.0000

Relatora: Desembargadora Cintia Cardinali

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ALERJ. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. *MANDAMUS* IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE EM FACE DA INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) DESTINADA A APURAR O DESCUMPRIMENTO DE CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE EM RELAÇÃO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CPI POR AUSÊNCIA DE FATO DETERMINADO E POR INCOMPETÊNCIA DA ALERJ PARA LEGISLAR E FISCALIZAR A MATÉRIA OBJETO DA CPI. WRIT VISANDO AO ENCERRAMENTO DA COMISSÃO E À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS JÁ PRATICADOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

FATO DETERMINADO: A RESOLUÇÃO DE CRIAÇÃO DA CPI DEFINIU SUFICIENTEMENTE O FATO A SER INVESTIGADO, QUAL SEJA: “O DESCUMPRIMENTO DOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”, TRAZENDO COMO JUSTIFICATIVA AS RECLAMAÇÕES RECEBIDAS PELA COMISSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA

<< Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PELO JUDICIÁRIO. EMBORA TAIS RECLAMAÇÕES NÃO TENHAM SIDO INDIVIDUALIZADAS, ENCONTRAM RESPALDO NO CONHECIMENTO PÚBLICO, VISTO QUE TAMBÉM FORAM OBJETO DE VÁRIAS REPORTAGENS NA MÍDIA NACIONAL E ATÉ DE NOTA DA AGÊNCIA REGULADORA FEDERAL - ANS.

INCOMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO: A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO É INSTRUMENTO LEGISLATIVO VOLTADO À INVESTIGAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE POSSAM OCORRER NO GOVERNO, EM EMPRESAS OU EM SETORES ESPECÍFICOS DA SOCIEDADE. NO ENTANTO, A COMISSÃO SÓ PODE SER INSTAURADA PELA CASA LEGISLATIVA QUE TENHA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. NO CASO, A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE PLANOS DE SAÚDE É EXCLUSIVA DA UNIÃO. EMBORA O FATO DETERMINADO DA CPI TAMBÉM ABRQUE NORMAS PERTINENTES AO DIREITO DO CONSUMIDOR E AO DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, MATÉRIAS CUJA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA É CONCORRENTE (UNIÃO E ESTADOS) E DE ATUAÇÃO COMUM (UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS), A INSTAURAÇÃO DA CPI PELA ALERJ SOMENTE SERIA LEGÍTIMA SE NÃO ADENTRASSE EM QUESTÕES CONTRATUAIS E SECURITÁRIAS. A ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS APRESENTADAS CONDUZ À CONCLUSÃO DE QUE A CPI EXCEDEU O ESCOPO DO FATO DETERMINADO. ADEMAIS, AINDA QUE TAIS QUESTÕES ESTEJAM LIGADAS AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS CONSUMIDORES, A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E FISCALIZADORA DA ALERJ LIMITA-SE A ASPECTOS COMPLEMENTARES E ESPECÍFICOS, NÃO PODENDO ABRANGER A REGULAÇÃO DOS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE, SOB PENA DE INVASÃO À COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO, EXERCIDA PELO CONGRESSO NACIONAL E PELA AGÊNCIA REGULADORA FEDERAL, A ANS. A CPI EM EXAME ACABOU POR ALCANÇAR MATÉRIAS COMO O CANCELAMENTO DE PLANOS DE SAÚDE, DESCREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS CONVENIADOS E COBERTURA OBRIGATÓRIA DE TRATAMENTOS, QUE ESTÃO FORA DE SUA COMPETÊNCIA, MESMO QUE TAIS ASPECTOS, DECERTO, AFETEM AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. A EXTRAPOLAÇÃO DO CAMPO DE ATUAÇÃO DA CPI TORNOU-SE AINDA MAIS EVIDENTE NAS REUNIÕES SUBSEQUENTES À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO E, ESPECIALMENTE, NA CONVOCAÇÃO DO IMPETRANTE DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO PARA A ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO REFERENTE EXCLU-

SIVAMENTE À RESCISÃO UNILATERAL DE PLANOS DE SAÚDE. EMBORA A PROVA NO MANDADO DE SEGURANÇA DEVA SER PRÉ-CONSTITUÍDA, O JUIZ DEVE JULGAR A LIDE CONSIDERANDO O SEU ATUAL ESTADO, SENDO IMPERATIVO, NESTE CASO, OBSERVAR A CONDUÇÃO DA CPI AO LONGO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. ASSIM, CONQUANTO EM UM PRIMEIRO MOMENTO A ANÁLISE DO FEITO TENHA CONDUZIDO AO INDEFERIMENTO DA LIMINAR PLEITEADA PELOS IMPETRANTES, INCLUSIVE DIANTE DA IMPORTÂNCIA E SENSIBILIDADE DO TEMA, AS REUNIÕES E REQUERIMENTOS POSTERIORES À IMPETRAÇÃO PODEM E DEVEM SER CONSIDERADOS, POIS SÃO FATOS SUPERVENIENTES QUE CORROBORAM AS ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INICIALMENTE APRESENTADOS, QUE PODEM SER CONSIDERADOS PELO JULGADOR AO TEMPO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 493 DO CPC/15.

CONCLUSÃO: OS REQUERIMENTOS E PEDIDOS REALIZADOS PELA CPI, TANTO ANTES, QUANTO APÓS A PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA, EVIDENCIAM QUE O OBJETO E A ATUAÇÃO DA COMISSÃO EXTRAPOLAM A SUA COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. CUSTAS PELO IMPETRADO, SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Acesse o inteiro teor:



<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004632BD347BAE-9BEA35787D8680DE5D951C5180D602664&USER=>

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

<< Sumário

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PELA ANTIGA NONA CÂMARA CÍVEL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E DE NOVO JULGAMENTO PARA QUE SEJAM FIXADOS JUROS COMPENSATÓRIOS EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ARTIGO 535, §§ 5º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO PERCENTUAL DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, FIXADO NOS CASOS DE DESAPROPRIAÇÃO, E DO PARÂMETRO PARA SUA RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO, NOS AUTOS DA ADI Nº 2.332, JULGADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DAS PRELIMINARES. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA QUE TRANSITOU EM JULGADO EM 06/06/2017, TENDO SIDO PROPOSTA A PRESENTE DEMANDA EM 15/05/2019, DENTRO DO PRAZO BIENAL PREVISTO NO ARTIGO 975, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA ADI QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE DEMANDA QUE NÃO É ÓBICE À SUA PROPOSITURA, INEXISTINDO PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA QUE NÃO SE ACOLEHE. ENTENDIMENTO DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE SOMENTE SE ATRIBUIRÁ À CAUSA O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO QUE SE PRETENDE OBTER COM A RESCISÃO DO JULGADO, QUANDO DEMONSTRADA A DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA ORIGINÁRIA E O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO NA AÇÃO RESCISÓRIA, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE EM TELA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO QUE SE BASEIA NOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL NÃO MAIS VIGENTE E INAPLICÁVEL NA ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE DEMANDA. NO MÉRITO, DEVE SER ACOLHIDO O PLEITO RESCISÓRIO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO PERCENTUAL DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, PARA REMUNERAÇÃO DO PROPRIETÁRIO PELA IMISSÃO PROVISÓRIA DO ENTE PÚBLICO NA POSSE DO SEU BEM, TENDO COMO BASE DE CÁLCULO A DIFERENÇA ENTRE 80% (OITENTA POR CENTO) DO PREÇO OFERTADO PELO ENTE PÚBLICO EXPROPRIANTE E O VALOR FIXADO NA SENTENÇA. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA Nº 618, DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE PREVIA A FIXAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE PARA, EM JUÍZO RESCINDENTE, DESCONSTITUIR O CAPÍTULO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA ANTIGA

EGRÉGIA 9ª CÂMARA CÍVEL NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 000053715.1989.8.19.0054, E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, FIXAR OS JUROS COMPENSATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO.

Acesse o inteiro teor:



<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042FAD34BE16C-023CF91E78FD610F32B36C51630085F44>

Ação Rescisória n.º 0024997-86.2016.8.19.0000
Relator: Desembargador Pedro Freire RagueNet

Ação Rescisória. Violação à norma e erro de fato. Demanda com fincas no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil. Lei Federal nº 8.880/94. Conversão em URV. Agravo interno. Antecipação da tutela. Suspensão da liquidação da condenação. Indeferimento original da pretensão do autor. Matéria submetida à valoração dialética. Presença dos requisitos legais para concessão da medida que se revelaram senão a final da instrução. Decisão que se reforma, à conta da prova dos autos. Medida que se defere nesta oportunidade. Mérito. Demanda manejada por autores com ingresso em serviço público após o advento, e implementação, da lei no. 8.880/94. Sentença que não aborda essa condição dos litigantes. Procedência da postulação como se aplicável à data de pagamentos, quando da conversão da moeda “cruzeiro real” em URV. Erro de fato que se verifica. Espaço processual para manifestação dos litigantes que se respeitou, no momento adequado. Verificação de ocorrência, ao longo da instrução, da hipótese prevista pelo inciso VIII do art. 966, CPC. Fatos objetivos. Respeito ao princípio do *right to be heard*, encampado pelo CPC, em relação aos litigantes. Aplicação ao caso tanto pelo disposto pelo REsp. 1.101.726/SP quanto da repercussão geral tratada pelo RE 561836/RN, que invalida os pronunciamentos glosados. Provimento da rescisória. Afastamento da força judicante das v. decisões rescindendas. Substituição pelo julgamento que ora se pratica. Apelo do ERJ, nos autos principais, que deve ser provido. Improcedência do pedido original. Verbas de sucumbência que se reformam.

Acesse o inteiro teor:



<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004490D8387A-943DC736F0BFFE20EF2E958C51845123F43>

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

n.º 0090629-83.2021.8.19.0000

Relatora: Desembargadora Regina Lucia Passos

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Recursos hídricos. Uso de fonte alternativa de captação de água. Decreto Estadual nº 40.156/2006 e portaria Serla nº 555/2007. Legalidade. Limites do poder regulamentar. Legislação federal e estadual. Lei Federal nº 11.445/2007. Saúde pública. Sustentabilidade ambiental. O IRDR visa resolver a controvérsia jurídica sobre a legalidade da proibição do uso de fonte alternativa de água, no caso, poço artesiano, conforme disposto no Decreto Estadual nº 40.156/2006 e na Portaria SERLA nº 555/2007, considerando-se eventual extrapolação do poder regulamentar. A utilização de água proveniente de fonte alternativa em regiões atendidas por rede pública está vedada pelo § 2º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, que proíbe a coexistência de instalações hidráulicas ligadas, simultaneamente, à rede pública e a sistemas alternativos, objetivando a preservação da saúde pública e do meio ambiente. A gestão dos recursos hídricos, disciplinada pela Lei Federal nº 9.433/1997, estabelece a necessidade de prévia outorga e regulamentação para uso de águas subterrâneas, buscando proteger bem público e limitado. A competência legislativa da União em matéria de recursos hídricos não exclui a possibilidade de regulamentação estadual, desde que em conformidade com as diretrizes gerais. Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a validade de normas estaduais que complementam a legislação federal, desde que não contrariem seus preceitos fundamentais. O manejo sustentável e a proteção do ciclo hidrológico estão em consonância com os Princípios Constitucionais do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e da precaução. A proibição do uso de fontes alternativas em locais com abastecimento público visa garantir a segurança hídrica, evitar a contaminação da água da rede pública e assegurar a eficiência do sistema de saneamento básico. Tese jurídica fixada: "É legal a proibição do uso de poço artesiano como fonte alternativa de água prevista no Decreto Estadual nº 40.156/2006 e na Portaria SERLA nº 555/2007, considerando que não exorbitam do poder regulamentar, à luz do § 1º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, na hipótese em que houver abastecimento hídrico pela rede pública".

Acesse o inteiro teor:



<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045817E-54FE69E2A311B9FF037C95E7776C51A07151F5F>

<< Sumário

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Ação Rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e VIII do artigo 966 do Código de Processo (violação de norma jurídica e erro de fato). Pretensão de desconstituição de Acórdão da antiga Colenda 16ª Câmara Cível (atual 5ª Câmara de Direito Público) proferido em Apelação que manteve Sentença de procedência prolatada em Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, na parte que reconheceu o direito real de habitação ao companheiro do falecido irmão das autoras. Há erro de fato quando o julgado rescindendo admite fato inexistente ou reputa inexistente fato efetivamente ocorrido, inexistindo controvérsia ou pronunciamento judicial sobre a questão. Direito real de habitação recai sobre o imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único da natureza a inventariar e seja de propriedade dos companheiros ou exclusivamente do falecido, sem copropriedade com terceiros estranhos à união estável. Aresto que considerou o *de cujus* como proprietário do imóvel utilizado pelo casal, sem verificar a copropriedade das autoras, sucessores dos falecidos genitores, reconhecendo o direito real de habitação, exclusivamente com base no parágrafo único do artigo 7º da Lei 9.278/96. Rescisão do Acórdão com fundamento no artigo 966, incisos V e VIII do Código de Processo Civil, por violação ao artigo 1.831 do Código Civil, e existência de erro de fato, e rejugamento da Apelação, procedente o pleito rescisório exclusivamente na parte em que concedeu ao réu o direito real de habitação. Ação Rescisória julgada procedente.

Inteiro teor em segredo de justiça

Ação Rescisória nº 0055127-83.2021.8.19.0000
Relatora: Desembargadora Natácha Nascimento
Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira

AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL. RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO.

I. Caso em exame

O acórdão rescindente confirmou a sentença de improcedência na ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva *post mortem*. Aduz a autora violação ao art. 226, § 4º da CF e ao art. 1.593 do Código Civil e sustenta fato novo, consistente na possibilidade de filiação concomitante estabelecida pelo tema de repercussão geral nº 622 do STF, RE 898060. Aponta erro de fato, vez que o acórdão considerou que a propositura da ação originária ocorreu após o falecimento de sua mãe biológica.

II. Questão em discussão

Análise de ocorrência de violação à norma jurídica, erro de fato e entendimento jurisprudencial superveniente, aptos a rescindir o julgado.

III. Razões de decidir

Ausência de demonstração da existência do vínculo socioafetivo. Necessidade de demonstração da socioafetividade para o reconhecimento da multiparentalidade. A manutenção de vínculo com a mãe biológica não foi o fundamento central para improcedência da ação originária, e sim a inexistência da posse do estado de filha. A data de falecimento da mãe biológica da autora, se anterior ou posterior à propositura da demanda, por si só, não alteraria a conclusão adotada pelos julgadores, donde não estar presente o erro de fato. Violação das normas jurídicas não verificada. O acórdão se baseou em todas as provas produzidas e conferiu interpretação razoável às normas, dado o dinamismo do conceito de família. Impossibilidade de reexame de matéria probatória em ação rescisória. IV. Dispositivo: Pedido rescindente improcedente. Artigos legais e precedentes: AgInt nos EDcl na AR n. 6.616/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.

Inteiro teor em segredo de justiça

Apelação Cível N.º 0165227-73.2019.8.19.0001
Relatora: Desembargadora Helda Lima Meireles

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTOCICLETA CRUZOU A PISTA E BATEU DE FRENTE COM UM AUTOMÓVEL. CONDUTOR DA MOTOCICLETA FERIDO. ESPOSA, NA GARUPA, VEIO A ÓBITO IMEDIATAMENTE. MÃO DE DIREÇÃO INVERTIDA (MÃO INGLESA). AUTORES, FILHOS DA VÍTIMA FATAL, PLETEIARAM DANOS EMERGENTES, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INSURGÊNCIA DE AMBOS POLOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Sustentam os autores que seria indiscutível a culpa do réu pelo acidente, no dia 26 de julho de 2017, quando o requerido, que conduzia a motocicleta com a falecida esposa, também mãe dos autores, na garupa, cruzou a faixa oposta e bateu de frente com um automóvel no lado dianteiro do motorista. Ex-casal em viagem de férias na Escócia e deflagração de procedimento pela polícia local.

2. A sentença acolheu a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ \$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais) e julgou procedente em parte os pedidos para condenar o réu ao ressarcimento aos autores, por dano moral, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada demandante, acrescidos de juros legais desde o evento dano e correção monetária desde a sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, o juízo monocrático condenou as partes em custas arbitradas em 20% do valor da condenação, e em honorários sucumbenciais, na proporção de 30% para o réu e 70% para os autores, vez que sucumbentes em maior parte.

3. Apelo da parte autora para que seja rejeitada a impugnação ao valor da causa; majorado o *quantum* indenizatório a título de danos morais para valor correspondente a quinhentos salários-mínimos por apelante; acolhido o pedido de indenização por lucros cessantes e refixados os ônus sucumbenciais, de acordo com o princípio da causalidade. Igualmente o réu recorreu da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, porque não aferido se ele agiu com dolo ou culpa grave, um dos requisitos essenciais à responsabilidade civil, na condução do veículo. Requereu o acolhimento integral da impugnação ao valor da causa e alteração do percentual de sucumbência aplicada, pois os requerentes sucumbiram no percentual de 94,1% da condenação postulada

<< Sumário

e o requerido em apenas 5,9% do valor pretendido na demanda, ao invés de 30% para o réu e 70% para os autores.

4. Acolhimento da impugnação ao valor da causa por essa instância. Como o valor dos lucros cessantes no momento da propositura da ação era certo – R\$ 20.000,00 para cada um dos autores, pelo prazo de cinco anos, desde o falecimento de sua mãe – a compreensão é que eles equivalem a R\$ 2.400.000,00, e não a apenas R\$ 1.040.000,00. Desse modo, acolhe-se a impugnação para alterar o valor da causa, de R\$ 2.520.000,00 para R\$ 3.398.000,00, diante do estabelecido legalmente. Observância ao art. 291 c/c 292, VI, do CPC, que propugnam que a toda causa será atribuído valor certo, que o valor da causa constará da petição inicial e será, na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

5. Danos morais não configurados, nas circunstâncias peculiares do caso. O réu não nega a ocorrência do acidente, mas afirma que não pretendia, voluntariamente, entrar e se manter na contramão da estrada. Mão de direção nas estradas na Escócia é invertida, portanto, distintamente da que se pratica no Brasil.

5.1. Das provas apresentadas pelos autores não se conclui que está demonstrada a obrigação de indenizar que pretendem imputar ao réu. Os autores não buscaram trazer aos autos a decisão proferida pelo Crown Counsel escocês e deixaram de traduzir a segunda carta enviada pelo responsável pela investigação, que os informou sobre a decisão do Crown Counsel escocês.

5.1.1. Não se pode considerar como reconhecimento de culpa o discurso do réu na mídia trazida pelos autores. O acidente, como um todo, causou insuportável abalo físico ou emocional ao requerido, refletido em sua fala, pois o atingiu de forma muito grave – perdeu sua esposa e parte de um de seus membros inferiores.

5.1.2. Na espécie, não se afere a ocorrência de culpa grave. O réu se enquadraria na prática de culpa levíssima e, em se tratando de transporte gratuito, incabível a sua obrigação de indenizar por danos morais. Aplicabilidade da súmula 145/STJ, a qual propugna que, no transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

6. Manutenção da improcedência do pedido de lucros cessantes. A lei não assegurou aos filhos maiores e emancipados o retorno ao status quo ante, qual seja, de dependência econômica dos pais após o falecimento desses.

Autores não se desincumbiram do ônus de comprovar suas alegações. Documentos carreados aos autos, às fls. 1049/1063, não servem como prova de suas alegações. Indemonstrado por eles que são incapazes de se autossustentar, sendo importante mencionar que ambos são casados, acima de 40 anos, e têm profissão definida. O vínculo por eles demonstrado não era com a pessoa física, vítima do acidente fatal, e sim profissional, com a pessoa jurídica do escritório de advocacia, de quem recebiam a contraprestação por serviços por eles prestados. O fechamento do escritório, portanto, não é capaz de sugerir a ocorrência de lucros cessantes, como afirmado pela sentença.

7. DESPROVIDO O APELO DOS AUTORES E PROVIDO O APELO DO RÉU. Alteração dos ônus sucumbenciais para os autores arcarem com a totalidade das despesas processuais e taxa judiciária, bem como a pagar honorários ao patrono do réu.

Acesse o inteiro teor:



<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004482185775B-1B64129AE1998B1F6C0701C513244B0511&USER=>

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

Ação Rescisória nº 0082340 – 59.2024.8.19.0000 **Relator: Desembargador Alexandre Freitas Câmara**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. COISA JULGADA. OFENSA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em exame

1. Ação rescisória proposta para desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que reconheceu a titularidade e a extraconcursalidade de crédito no valor de R\$ 971.742,61, determinando seu pagamento à frente de credores concursais. O autor sustenta que a sentença rescindenda violou coisa julgada formada no processo nº 0096413-77.2017.8.19.0001, no qual o mesmo crédito foi incluído no passivo concursal, parte na categoria trabalhista e parte como crédito quirografário.

<< Sumário

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a sentença rescindenda ofendeu a coisa julgada formada em processo anterior de habilitação de crédito ao reclassificar a natureza do crédito do réu de concursal para extraconcursal.

III. Razões de decidir

3. A ação rescisória não se presta a revisar decisões sob o critério de acerto ou justiça, mas sim a corrigir vícios graves previstos no art. 966 do CPC, dentre os quais se inclui a ofensa à coisa julgada.

4. A inexistência de recurso contra a decisão rescindenda não impede a propositura da ação rescisória, pois o esgotamento das vias recursais não é requisito para sua admissibilidade.

5. A decisão rescindenda reclassificou a natureza do crédito do réu, contrariando decisão anterior transitada em julgado no processo de habilitação de crédito, em que se determinou sua inclusão no passivo concursal, mesmo essa classificação não tendo sido objeto de pedido expresso.

6. A habilitação de crédito, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, engloba a aferição e a classificação do crédito, de modo que a decisão proferida nesse procedimento tem força de coisa julgada, inclusive quanto à natureza do crédito, ainda que isso não tenha sido pedido, pouco importando discutir se essa sentença foi ou não *ultra petita*.

7. A doutrina e a jurisprudência do STJ reconhecem que decisões proferidas ultra ou extra petita, mesmo que viciadas, fazem coisa julgada, impedindo sua revisão posterior. Assim, mesmo que a decisão original tivesse esse vício, estaria formada a coisa julgada material.

8. Ao alterar a classificação do crédito anteriormente determinada por decisão transitada em julgado, a sentença rescindenda violou a coisa julgada, justificando sua desconstituição.

IV. Dispositivo

9. Pedido procedente.

Acesse o inteiro teor:



<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B-332F89881B28AB39391C4F6E645B2BCC5184A254016&USER=>

Agravo Interno na Ação Rescisória
nº 0072699-47.2024.8.19.0000
Relator: Desembargador Paulo Wunder

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 208/96 DE RIO DAS OSTRAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. PROPORCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO RESCINDENDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado em ação rescisória, ajuizada para desconstituir acórdão que determinou a demolição de imóvel de propriedade das autoras por ausência de licença municipal para construção.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da posterior regularização da obra, do parecer ministerial favorável à procedência da ação e da previsão legal de regularização no Código de Obras Municipal, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência e consequente suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo, que determinou a demolição do imóvel.

III. Razões de decidir

3. O agravo interno preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.021 do CPC, cabendo o juízo de retratação da decisão monocrática que indeferiu a tutela.

4. Os elementos supervenientes e relevantes reforçam o *fumus boni iuris*, dentre eles a demonstração da regularização da obra, bem como o parecer ministerial, reconhecendo violação manifesta a normas e princípios constitucionais.

5. A demolição do imóvel, sem exaurir a via de regularização prevista no art. 177-A da Lei Municipal nº 208/96, pode ensejar violação os princípios da proporcionalidade, função social da propriedade e o direito à moradia, especialmente em contexto de residência familiar com menor impúbere.

<< Sumário

6. A ponderação entre legalidade estrita e direitos fundamentais impõe que a demolição seja medida de *ultima ratio*, em princípio, cabível apenas quando impossível a regularização ou presente risco estrutural, o que não se verifica, diante do laudo pericial que atesta segurança da edificação e da comprovação de habite-se superveniente.

7. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, evidenciando-se a probabilidade do direito e o perigo de dano irreversível, consubstanciado na iminência de destruição da moradia das agravantes, o que afetaria de modo absoluto o direito à habitação e à dignidade da pessoa humana.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso provido. Reconsideração para o deferimento da tutela.

Tese de julgamento:

1. A superveniência da regularização da obra aliada ao parecer ministerial que, tutelando os interesses de menor impúbere, reconhece que a medida adotada no julgado é a mais gravosa, constitui elemento novo que reforça a probabilidade do direito e autoriza a tutela de urgência.

2. A demolição de imóvel regularizável deve ser tratada como medida de última ratio, impondo-se a prevalência dos princípios da proporcionalidade e função social da propriedade.

3. A decisão judicial que determina a demolição sem considerar a possibilidade de regularização legalmente prevista configura violação manifesta à norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC.

Dispositivos relevantes citados:

CF, art. 5º, XXIII; 6º; 227; CPC, art. 8º, 300, 966, V, 969, 1.021; Lei Municipal nº 208/96 de Rio das Ostras, art. 177-A, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt na AR 6.092/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 16/09/2020; TJRJ, AR 0083415-41.2021.8.19.0000, Rel. Des. Renato Lima Charnaux Sertá, j. 15/12/2022; TJRJ, AR 0084431-30.2021.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, j. 25/08/2022. (0072699-47.2024.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 06/11/2025 - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Acesse o inteiro teor:



<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047C78788AB-6DED4511132FC73635A658C51A031A034F&USER=>

Ação Rescisória nº 0057183-84.2024.8.19.0000
Relator: Desembargador Renato Lima Charnaux Sertã

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO EM CASO DE INTERNAÇÃO PROLONGADA. ERRO DE FATO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS PARA DESCONSTITUIR A COBRANÇA DA COPARTICIPAÇÃO E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE 8.000,00. POR DANOS MORAIS.

ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE REFORMOU A SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS COM BASE EM CLÁUSULA CONTRATUAL.

ERRO DE FATO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO QUE IGNOROU PROVA RELEVANTE E NÃO IMPUGNADA PELA PARTE ADVERSA, QUAL SEJA A “FICHA DE ADESÃO” PRESENTE NOS AUTOS DE ORIGEM QUE COMPROVA A OPÇÃO INEQUÍVOCA DO AUTOR POR UM PLANO DE SAÚDE SEM COPARTICIPAÇÃO.

RECONHECIMENTO, EM JUÍZO RESCINDENTE, DE QUE A DECISÃO ORIGINÁRIA ADMITIU FATO INEXISTENTE SEM QUALQUER PRONUNCIAMENTO EXPRESSO ACERCA DO DOCUMENTO APRESENTADO PELO AUTOR. CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE FATO NOS TERMOS DO ART. 966, § 1º, DO CPC.

EM JUÍZO RESCISÓRIO, APLICAÇÃO DO CDC E DO TEMA 1032/STJ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRÉVIA SOBRE A INCIDÊNCIA DA COPARTICIPAÇÃO. VÍCIO DE INFORMAÇÃO CONFIGURADO. COBRANÇA CONSIDERADA ABUSIVA.

CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE AFASTOU A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO E CONDENOU O PLANO DE SAÚDE A CUSTEAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 8.000,00.

PEDIDO RESCINDENTE JULGADO PROCEDENTE PARA DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

JUÍZO RESCISÓRIO PELO DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO, MANTENDO-SE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Acesse o inteiro teor:



<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000493637DCB-37F837A1C8908F136235FDCEC5195C3E2A43&USER=>

<< Sumário

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO COM VIAS À APURAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO DISTRIBUÍDO AO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE ITALVA/CARDOSO MOREIRA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO MINISTERIAL DE REMESSA DOS AUTOS À DELEGACIA DE POLÍCIA PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA SUA *OPINIO DELICTI* E DETERMINOU A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO FEITO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, PARA QUE SEJA DETERMINADA A MANUTENÇÃO DA TRAMITAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO, NOS MOLDES PREVISTOS NA LEI Nº 9.099/1995. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. A QUESTÃO EM DEBATE CONSISTE EM DEFINIR SE, AOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DISTRIBUÍDOS A JUÍZOS CRIMINAIS, NOS QUAIS HOUE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RETORNO DOS AUTOS À DELEGACIA DE POLÍCIA PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, APLICA-SE O TEOR DO OFÍCIO Nº 41/2023, EXTRAÍDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 2022-06084669, QUE IMPEDIRIA A TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS SOB O ARGUMENTO DE QUE *“A FASE INVESTIGATIVA NÃO MAIS DEVE TRAMITAR PELO PODER JUDICIÁRIO”*. DE ACORDO COM ALGUNS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, ESTE TRIBUNAL VEM PROLATANDO DECISÕES NO SENTIDO DE SE CASSAR A DECISÃO DE EXTINÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO. ENTRETANTO, AO VER DESTE RELATOR, PARECE QUE A HIPÓTESE DEVE SER DECIDIDA PELA TURMA RECURSAL, UMA VEZ QUE O TERMO CIRCUNSTANCIADO EM REFERÊNCIA CUIDA DE DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, CONSOANTE EXPRESSAMENTE ADUZIDO NA IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL, CUJAS PENAS MÁXIMAS SOMADAS NÃO ALCANÇAM O PATAMAR DE DOIS ANOS, DEVENDO-SE OBSERVAR OS TRÂMITES DISPOSTOS NA LEI ESPECÍFICA (LEI Nº 9.099/1995), SENDO APLICÁVEL, À PRESENTE HIPÓTESE, A INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, DA LEI Nº 10.633/2024 - L.O.D.J.E.R.J. (LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) C/C ART. 51, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - R.I.T.J.R.J. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, INCLUSIVE DESTA CÂMARA CRIMINAL, NA MESMA DIREÇÃO. CUMPRE SALIENTAR, POR SE TRATAR DE JUÍZO DE VARA

ÚNICA, QUE A QUESTÃO *SUB EXAMEN*, NÃO CUIDA DE MATÉRIA ATINENTE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, O QUE ATRAIRIA A COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 8º, INCISO II, ALÍNEA “A”, DO R.I.T.J.R.J., MAS DE DELITOS DE AMEAÇA, INVASÃO DE DOMICÍLIO E CONTRA A FAUNA, SOB O RITO PREVISTO NA LEI Nº 9.099/1995, UMA VEZ QUE, COMO JÁ ASSEVERADO ANTERIORMENTE, O SOMATÓRIO DAS PENAS MÁXIMAS DOS ALUDIDOS CRIMES NÃO ULTRAPASSA 02 ANOS.

DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

Acesse o inteiro teor:



<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046252CC12F-4C698BE0AA4737CD05545BFC5194E4E351F&USER=>

Apelação Criminal nº 0059512-23.2022.8.19.0038

Relator: Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto

APELAÇÃO. DIREITO PENAL. LEI Nº 11.340/2006. CRIME DE PERSEGUIÇÃO (*STALKING*). CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. DESPROVIMENTO. DECOTE, DE OFÍCIO, DA OBRIGAÇÃO DE FREQUÊNCIA DO APELANTE ÀS REUNIÕES DE GRUPO REFLEXIVO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta em face da sentença que condenou o réu pela prática do crime descrito no artigo 147-A, §1º, inciso II, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06.

II. Questão em discussão

2. Fragilidade probatória. *In dubio pro reo*.

III. Razões de decidir

3. Consta dos autos que apelante perseguiu reiteradamente a sua ex-namorada, enviando mensagens através do aplicativo "WhatsApp", e

através de transferências bancárias via "Pix", utilizando-se dos números diversos de aparelhos celulares, além de persegui-la em seu local de trabalho, invadindo e perturbando a sua esfera de liberdade e privacidade.

4. O delito de perseguição não se dá apenas pela aproximação física, pode ser praticado de diferentes formas e por qualquer meio. O verbo perseguir não tem apenas a conotação de ir freneticamente no encalço de alguém, inclui o sentido de importunar, transtornar, provocar incômodo e tormento à vítima, ameaçando-lhe a integridade física, psicológica e/ou emocional, invadindo sua privacidade e liberdade ou restringindo sua capacidade de locomoção.

5. Do que extrai dos autos, que foram instruídos com as imagens das mensagens enviadas, de diversos números pelo réu à vítima (pasta 11), ao contrário do que sustenta a Defesa, a sentença condenatória está baseada no acervo probatório e no depoimento da vítima, os quais, em coerência, formaram a convicção do magistrado de primeiro grau, conforme a suficiente fundamentação contida na sentença.

6. Conforme se verifica, o apelante, inconformado com o término do relacionamento, de forma insistente e constante, adotou condutas que invadiram e perturbaram a esfera de privacidade e liberdade da vítima, como aparecer em seu local de trabalho, realizar o envio incessante de mensagens, comprar novos *chips* para contatá-la após ser bloqueado nos números anteriores, realizar transferências via PIX para mandar recados, tudo com o claro propósito de manter contato, embora a vítima o tenha bloqueado diversas vezes.

7. Tais ações, realizadas com a intenção de não respeitar os limites impostos pela vítima, configuram a conduta de perseguição prevista no artigo 147-A, § 1º, II, do Código Penal.

8. A alegação da Defesa de que não houve ameaça não é suficiente para excluir a tipificação penal, uma vez que o tipo penal também abrange a perseguição reiterada, por qualquer meio, que tenha o efeito de restringir a liberdade da vítima ou invadir sua esfera de privacidade.

10. Neste ponto, ressalto que, embora a Defesa sustente que o apelante não se dirigia aos locais onde a vítima se encontrava com a intenção de encontrá-la, em uma das mensagens enviadas, Wallace afirma explicitamente que esteve em determinado local à procura dela.

11. Vale lembrar que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que quando se está diante de delitos cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha deve se dar especial relevo à fala vítima.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

<< Sumário

12. Comprovação inequívoca do controle exercido pelo réu sobre a vítima, de forma reiterada invadindo e perturbando a esfera de liberdade ou privacidade dela.

13. Deste modo, restou plenamente comprovada a prática do delito descrito no artigo 147-A, § 1.º, II, do Código Penal, com aplicação da Lei nº 11.340/2006.

14. Dosimetria da pena adequada. Suspensão condicional da pena privativa de liberdade mantida, porém com decote, de ofício, de comparecimento do réu às reuniões do grupo reflexivo, por ausência de fundamentação.

15. Prequestionamentos rechaçados à mingua de ofensa à Constituição Federal ou à legislação infraconstitucional.

IV. Dispositivo

Recurso defensivo desprovido. Decote, de ofício, da obrigação de frequência do apelante às reuniões de grupo reflexivo.

Jurisprudências citadas: 0009076-37.2015.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 25/02/2021 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, 0003412-71.2018.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 08/10/2020 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL (0016261-21.2023.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 22/05/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Íntegra do acórdão em segredo de justiça

Recurso em Sentido Estrito nº 0003310-61.2023.8.19.0209 Relator: Desembargador Antonio Carlos Nascimento Amado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 215-A DO CÓDIGO PENAL. OFERECIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DISSENSO DA VÍTIMA QUE PRECISA SER INDUVIDOSO. FATO PRATICADO EM PROGRAMA TELEVISIVO. IMAGENS QUE PODEM REPRESENTAR ATUAÇÃO COMPATÍVEL COM O AMBIENTE TÍPICO DE INTIMIDADE DE CASAIS, INCLUSIVE DE CUNHO SEXUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. UNÂNIME.

I. Caso em exame

Primeiro fato. Vítima que conversava com o primeiro recorrido, posicionado a seu lado, junto a um grupo de pessoas, em uma festa, quando ele a abraçou pelas costas e desceu a mão até a sua região lombar e apalpou suas nádegas. Vítima que continuou a conversa com o grupo, tendo se referido ao recorrido como seu melhor amigo e tendo-o abraçado logo depois, embora tenha retirado discretamente seu braço de suas costas, ao ritmo da música que tocava. Segundo fato. Vítima que conversava com o segundo recorrido, recostada na cama, vestida, rindo e brincando, quando ele projetou seu corpo sobre ela, imobilizando seus braços ao prendê-los atrás da cabeça e beijou seu pescoço. Vítima que continuou rindo e brincando e deu um pontapé na orelha do segundo recorrido. Casal que continuou rindo e brincando, a despeito das advertências da produção do programa de TV e de uma das participantes do *reality show* que estava presente no quarto.

II. Questão em discussão.

Preliminar de rejeição do recurso em sentido estrito pela intempestividade do oferecimento das razões. Depoimento da vítima prestado após a conclusão do inquérito. Denúncia que já havia sido oferecida, sem que o juízo de admissibilidade tivesse sido exercido. Alegação de violação ao contraditório. Vítima de nacionalidade mexicana. Necessidade de intérprete, nos termos do artigo 223 do Código de Processo Penal. Mérito. Crimes de importunação sexual que contém, como elementar da figura típica, a ausência de consentimento da vítima. RAZÕES DE DECIDIR.

Preliminar de intempestividade que se rejeita. Oferecimento extemporâneo das razões de recurso que constitui mera irregularidade. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Oitiva da vítima após o oferecimento da denúncia. Possibilidade de postergação do contraditório, em prol da efetividade do processo, considerando que a vítima reside em outro país. Ampla defesa plenamente assegurada, já que as defesas tiveram acesso ao conteúdo das declarações e puderam se manifestar sobre elas. Ausência de prejuízo. Ausência de intérprete, na forma do artigo 223 do Código

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

<< Sumário

de Processo Penal. Inocorrência de nulidade da oitiva da vítima. Perguntas encaminhadas à vítima em seu idioma nativo, o espanhol. Defesa que não teve qualquer dificuldade na compreensão do conteúdo das declarações. Contraditório e ampla defesa plenamente assegurados. Mérito. Dúvida quanto ao dissenso da vítima que se extrai do seu comportamento, já que, durante os fatos, ria e brincava, e não procurou mudar de ambiente. Indagada, na manhã seguinte, a respeito dos fatos, respondeu que não se sentiu incomodada e que nada fora do normal aconteceu, além de ter demonstrado tristeza com a exclusão dos recorridos do programa.

IV. Dispositivo e Tese

Conhecimento do recurso e, no mérito, desprovimento do recurso. TESE DE JULGAMENTO. 1. O oferecimento extemporâneo das razões de recurso constitui mera irregularidade. 2. Nos crimes de importunação sexual o dissenso da vítima precisa ser indubitoso. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS. Art. 215-A do CP. Art. 223 do CPP. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA. HC n. 365.333/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017; AgRg no AREsp n. 2.307.761/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024. **Inteiro teor em segredo de justiça**

Apelação Criminal nº 0833862-81.2024.8.19.0001 **Relatora: Desembargadora Adriana Ramos de Mello**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A, § 1º, DO CP. VÍTIMA EM ESTADO DE SONO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, DENOMINADA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER - CEDAW. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal defensiva requerendo, em síntese: i) preliminarmente, a nulidade em virtude da violação de domicílio, do direito à não autoincriminação, da inversão da ordem dos depoimentos prestados em sede policial e da quebra da cadeia de custódia da prova; ii) no mérito, a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de importunação sexual.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

II. Questão em discussão

2. Há três questões principais em discussão: i) saber se há nulidade do processo por inexistência de flagrante, violação ao direito ao silêncio, inversão da colheita das declarações inquisitoriais ou quebra da cadeia de custódia; ii) saber se estão demonstradas a autoria e a materialidade aptas a manter a condenação; iii) saber se é possível a desclassificação para o crime de importunação sexual.

III. Razões de decidir

3. Imperiosa a necessidade de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam. 4. Não há dúvidas de que, no presente caso, a vítima se encontrava em uma posição extremamente vulnerável, posto que o réu violou a sua dignidade sexual enquanto ela estava dormindo, estando incapacitada de oferecer qualquer resistência. 5. O direito das mulheres a uma vida livre de violência é inseparável e interdependente em relação a outros direitos humanos, incluindo o direito à vida, à saúde, à liberdade e à segurança pessoal, o direito à igualdade e à igual proteção dentro da família, à liberdade contra a tortura, o tratamento cruel, desumano ou degradante e à liberdade de expressão, movimento, participação, reunião e associação. 6. O Poder Judiciário deve observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), realizando o controle de convencionalidade das leis internas, na apreciação dos casos concretos, nos termos da

<< Sumário

Recomendação 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça. 7. A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que foi ratificada pelo Estado Brasileiro 1984 e no seu art. 1º, define as situações que representam evidente discriminação contra a mulher. 8. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1995, que define violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada". 9. Recomendação nº 33 do Comitê CEDAW, pela qual deve ser garantido o acesso das mulheres à justiça. Recomendação nº 35, que ressalta que violência de gênero seria aquela "...dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente". 10. No tocante à alegação de ilegalidade da prisão em flagrante, a discussão se encontra superada desde a audiência de custódia, oportunidade em que houve a conversão em prisão preventiva. 11. No caso dos autos, o ingresso em domicílio foi autorizado pela mãe do acusado. Além disso, ainda que fosse sustentável a tese da ilegalidade do ingresso domiciliar, não haveria de se falar em ilegalidade das provas, que são totalmente independentes da diligência policial em questão. 12. Não houve autoincriminação por parte do acusado, que, na ocasião de suas declarações em sede policial, apenas relatou ter mantido relações sexuais consensuais com a vítima, o que não seria considerado crime. 13. A sentença condenatória não foi pautada nas afirmações do acusado na delegacia, tendo o magistrado sentenciante amparado o decreto condenatório especialmente pela prova oral colhida em juízo, de modo que não restou demonstrado prejuízo. 14. A alegada violação do contraditório e da ampla defesa em razão da inversão da colheita das declarações feitas na delegacia não se sustenta, dada a natureza inquisitorial do inquérito policial. 15. Consoante previsão do artigo 167, do Código de Processo Penal, a falta de exame de corpo de delito pode ser suprida pela prova testemunhal, quando desaparecidos os vestígios. 16. O tipo penal previsto no artigo 217-A, § 1º, do Código Penal, visando a tutelar a dignidade sexual do vulnerável, pune o agente que tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com alguém que "por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode

oferecer resistência". 17. A materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo registro de ocorrência, pelos termos de declaração e, em especial, por meio dos relatos coerentes e harmônicos prestados pela vítima e pela testemunha ocular em juízo. 18. O acusado manteve relações sexuais com a vítima enquanto ela estava dormindo, durante a madrugada, após consumo de bebida alcoólica, fatores que denotam a sua incapacidade de oferecer resistência aos atos por ele praticados 19. O depoimento da vítima, em especial quando corroborado com outros elementos de prova, como ocorre na hipótese dos autos, possui alto valor probante, servindo de amparo à condenação. 20. O resultado do laudo prévio de conjunção carnal não é apto a desconstituir a prática delitiva, haja vista que os crimes de natureza sexual nem sempre deixam vestígios. 21. Inviável a desclassificação para importunação sexual pretendida pela defesa, eis que a prática da conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa que não pode oferecer resistência é considerada crime de estupro pelo artigo 217-A, do Código Penal, diante da vulnerabilidade da vítima, o que torna inviável a desclassificação para o delito de importunação sexual. 22. A dosimetria da pena também não merece qualquer reparo, eis que a pena foi fixada no mínimo legal.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

IV. Dispositivo e Tese

23. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 215-A e 217-A; Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, art. 1º. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, art. 1º e art. 7º. Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no AREsp n. 2.773.871/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; HC 380.698/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, sexta turma, julgado em 05/10/2017, DJe 27/10/2017; RHC n. 108.338/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 1/4/2019; STJ - RHC: 136961 RJ 2020/0284469-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 30/04/2021; APn n. 902/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 19/12/2024.

Inteiro teor em segredo de justiça

<< Sumário

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. FURTO DE 04 (QUATRO) UNIDADES DE ENERGÉTICO MONSTER, 6 (SEIS) PACOTES DE MUÇARELA, 4 (QUATRO) PACOTES DE LINGUIÇA SEARA E 2 (DUAS) UNIDADES DE LEITE EM PÓ, TOTALIZANDO UM VALOR DE R\$ 281,11 (DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS).

SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENAS DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ABSOLUÇÃO POR ATIPICIDADE.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. FURTO FAMÉLICO. ESTADO DE NECESSIDADE. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO E DA TENTATIVA. Absolvição por atipicidade que improcede. A *res furtiva* foi avaliada em R\$ 281,11 (duzentos e oitenta e um reais e onze centavos), representando quase 20% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, quer seja, R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), não podendo ser considerado ínfimo valor tal montante. Precedentes no STJ. Não se deve acatar a ideia de insignificância de forma ampla e genérica ou se estaria avalizando qualquer indivíduo a se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos furtos. Precedentes no STF. Furto famélico que se configura quando a conduta é praticada por alguém para satisfazer uma necessidade urgente para saciar a fome. Não basta a simples alegação de situação de extrema miserabilidade, sem comprovação de forma concreta do aduzido. Ademais, a quantidade dos bens subtraídos, 6 peças de muçarela, 4 pacotes de linguiça de pernil e 4 latas de bebida energética, não se mostram compatíveis com o alegado estado de necessidade. Tese de ocorrência do crime impossível que não merece acolhida. Não exclui a existência de tipicidade a utilização de meio relativamente inidôneo, quando há um perigo, ainda que mínimo, para o bem jurídico que o agente pretenda atingir. Não basta a ineficácia relativa. A existência de sistema de vigilância no estabelecimento lesado, por si só, não torna o crime impossível, pois tais dispositivos apenas dificultam a ação dos agentes, não sendo, entretanto, capazes de impedir a prática

de crimes. Precedentes no STF. Cabível, ainda, o disposto na súmula nº 567 do STJ. Tentativa que não se reconhece. A prova oral trazida aos autos demonstra incontestavelmente que a conduta delituosa se consumou. Acusada que logrou retirar do interior do estabelecimento comercial lesado as mercadorias apreendidas, tendo sido presa fora do local quando tentava se evadir. Inversão da posse do bem, ainda que por curto período de tempo, que se verifica. Precedentes nos Tribunais Superiores. Matéria sumulada no verbete nº 582 do STJ. Furto privilegiado que se reconhece. A Apelante é primária e o prejuízo sofrido é de pequeno valor, conforme dispõe o artigo 155, § 2º do Código Penal. Logo, diminuo a pena em 2/3, passando a reprimenda final a 4 meses de reclusão e 3 dias-multa. Diante do *quantum* de pena ora aplicado e, portanto, incompatível com a pena restritiva de prestação de serviços à comunidade aplicada na sentença (conf. artigo 46 do CP), a substituo pela pena de limitação de final de semana, na forma dos artigos 44 e 48, ambos do CP. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para reconhecer a ocorrência do furto privilegiado, na fração de 2/3, repousando a reprimenda final da apelante em 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 03 (três) dias-multa, além de substituir a pena restritiva de prestação de serviços à comunidade pela de limitação de final de semana, na forma dos artigos 44 e 48, ambos do Código Penal. No mais, mantém-se a sentença atacada.

Acesse o inteiro teor:



<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A3416AA8F57B-9339BB6CC3F7315DEADEC519195C0502&USER=>

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

<< Sumário